



PROJETO DE LEI Nº 5.789, DE 2005

Dispõe sobre a criação da Universidade Federal de Irecê, na região setentrional da Bahia.

AUTOR: Deputado Félix Mendonça

RELATOR: Dep. Paulo Renato Souza

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.789, de 2005, almeja autorizar a criação da Universidade Federal de Irecê, na região setentrional da Bahia, com objetivo de ministrar ensino superior, de graduação e pós-graduação, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

O presente Projeto de Lei foi apreciado e aprovado unanimemente pelas Comissões de Educação e Cultura e de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.



II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Primeiramente, releva notar que o Projeto de Lei nº 5.789, de 2005, fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Por sua vez, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, dispõe que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.”

Desse modo, a proposição não atende à LRF ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Além disso, a Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007 (LDO 2008) estabelece o seguinte:

Art. 126. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2008 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2008 a 2010, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

2011, constata-se a existência de ação específica (código 7J74) para a implantação da Universidade Federal de Irecê - Bahia, no Programa 1073 – Brasil Universitário, com previsão de R\$ 53 milhões para o quadriênio. No entanto, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2008 não prevê recursos para esta ação.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com a norma orçamentária e financeira e pela **inadequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.789, de 2005.

Sala das Sessões, em de setembro de 2008.

Dep. Paulo Renato Souza

Relator